



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334637**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016792-02.2023.8.26.0068, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIKE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, é apelado FRONT MARKETING DIGITAL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16372**

**APELAÇÃO Nº 1016792-02.2023.8.26.0068**

**COMARCA: SÃO PAULO - 22ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: LIKE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**

**APELADA: FRONT MARKETING DIGITAL LTDA.**

**JUIZ DE DIREITO: DR. MARIO CHIUVITE JÚNIOR**

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e reconvenção com pedido de condenação ao pagamento de multa contratual.

Sentença de improcedência da petição inicial e de procedência da reconvenção. Inconformismo da autora-reconvinda.

1. Negativação de dívida em órgão de proteção de crédito. Relação jurídica demonstrada com os documentos juntados pela requerida.

Dívida originária de prestação de serviço de implementação e manutenção do site (domínio na internet) da demandante. Empresa ré que, entre outros, juntou aos autos o contrato de abertura de relacionamento comercial e o comprovante de execução do serviço com implementação gradual do site por meio de cronograma.

Inscrição do débito no rol de maus pagadores realizada em exercício regular de direito.

2. Autora que se limita a afirmar que seu funcionário não tinha poderes para proceder à contratação. Descabimento.

Há suficientes provas, conforme fundamentação, de que o preposto da empresa autora assinou o contrato de fornecimento do serviço ostentando poderes de gerência e que, após, manteve contato com empregados da requerida para a implementação do serviço.

Aplicação da teoria da aparência ao caso concreto. Precedentes da c. Câmara.

3. Cobrança de multa contratual pela rescisão unilateral do negócio jurídico pela demandante. Possibilidade.

Cláusula penal que determinava de forma expressa a sanção à parte desistente do contrato.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 142/146, aclarada a fls. 183, que (i) julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Like Distribuição e Logística Ltda., mas (ii) julgou procedente a reconvenção ajuizada por Front Marketing Digital Ltda.

Em razão da sucumbência, a parte autora/reconvinda foi condenada ao pagamento das custas processuais da ação principal e da reconvenção, além de ao adimplemento dos honorários advocatícios ao causídico da ré/reconvinte, arbitrados em 10% do valor da ação principal e 10% da condenação na reconvenção.

A autora, ora apelante, alega que não houve comprovação suficiente da existência da dívida e requer a total reforma da sentença (fls. 186/205).

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas (fls. 206/208 e 226/227)

As contrarrazões constam a fls. 212/217.

Petição de complementação das custas juntada a fls. 222/227.

**É o relatório.**

**Nega-se provimento ao recurso.**

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais em que a autora/reconvinda/apelante, Like Distribuição e Logística Ltda., afirma ter sido surpreendida com uma negativação referente à suposta contratação, no valor de R\$ 11.490,00, de prestação de serviços de desenvolvimento de portais na internet pela Requerida.

Aduz que nunca manteve qualquer tipo de relação jurídica ou que firmou contrato de prestação de serviços com a requerida/reconvinte/apelada, Front Marketing Digital LTDA., que justificasse a inserção de seu nome junto ao Cadastro de Inadimplentes. Assevera ainda que, por conta desse impasse, teve seu *score* de marketing reduzido, o que automaticamente interferiu em seu crédito junto ao mercado financeiro.

Pede o reconhecimento da inexigibilidade do débito objeto da lide, a devolução do dobro do montante indevidamente cobrado (R\$ 22.980,00), bem como a condenação da requerida à indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00.

Em sua defesa, a requerida alegou que as dívidas decorrem da contratação de serviços de manutenção de portal (*site*) na internet, cujas parcelas não

foram pagas. Para comprovar o andamento dos serviços com a requerente, colaciona (i) a gravação de vídeo na qual foi criado um grupo no *WhatsApp* para repassar as informações do desenvolvimento do sistema solicitado e (ii) a contratação do serviço pelo diretor da empresa autora, Rodrigo Souza Santos, como é possível ver nas mensagens no grupo.

Portanto, pela contestação, pediu o indeferimento da inicial, pois ficou comprovada a relação jurídica.

Ato seguinte, a requerida/apelada apresentou reconvenção para, pela rescisão unilateral imotivada da autora/apelante, cobrança da multa contratual no valor de R\$ 59.931,72 e do pagamento em UP's via permuta, no importe de R\$ 44.167,48, nos termos da cláusula 5ª, §4º, do contrato de prestação de serviços.

O Juízo de Primeira Instância julgou improcedente a ação principal e procedente a reconvenção, uma vez que considerou comprovados (i) a relação jurídica entre as partes e (ii) o inadimplemento da obrigação de pagar o serviço prestado pelo requerido, notadamente porque funcionário com poderes de gerenciamento da autora contratou o serviço prestado pela ré de manutenção de sítio eletrônico.

Inconformada, a requerente interpôs apelação na qual argumenta a insuficiência dos documentos apresentados pela ré.

**O magistrado de primeiro grau julgou de acordo com a lei**

A parte apelante, nos argumentos lançados no curso da lide, limita-se a sustentar que desconhece o débito que originou o apontamento perante os órgãos de proteção de crédito e que não deve pagar a multa por inadimplemento do contrato, seja porque não contratou o serviço; seja porque, subsidiariamente, o serviço não foi efetivamente prestado pela ré.

Ainda, e em sede recursal, restringe-se a afirmar que a documentação trazida pelo réu é insuficiente, pois deveria juntar nos autos o comprovante de que o autor efetivamente contratou o serviço de manutenção de *site*

na internet (portal).

**Contudo, foram juntados aos autos pela requerida/reconvinte/apelada o contrato de relacionamento entre as partes (devidamente assinado por funcionário com poderes de gerência da autora); a conversa via WhatsApp em que os gerentes de ambas as partes combinam a forma de pagamento; o comprovante de que o serviço foi prestado (manutenção de *site*/domínio na internet em favor da autora, quais sejam os domínios creativedesign.com.br e creativeonline.com.br); o cronograma de execução das tarefas de implementação do site com reuniões via chamada de vídeo (*link* da gravação a fls. 104, na parte em que se lê “Imersão: 27/03” no primeiro parágrafo); e o comprovante de pagamento de duas parcelas pelo serviço (fls. 40/43, 61, 78/80, 94/101 e 102).**

Todos são elementos de prova que **comprovam satisfatoriamente que a demandante/reconvinte/apelante, em 24/03/2023, contratou os serviços de manutenção e desenvolvimento de *site* (domínio) na internet** sob a promessa de pagamento de R\$ 22.980,00.

Não há falar, tal como sustenta a apelante, que o Sr. Rodrigo Souza Santos era seu ex-funcionário quando da contratação. Referido fato não está provado nos autos.

**Na realidade, torna-se mesmo contraditória a afirmação, uma vez que nas razões do seu próprio apelo a autora afirma que “ao tomar conhecimento que o nome de sua empresa havia sido negativado, imediatamente questionou Robson sobre a relação deste serviço inexistente” (fls. 195).**

Concebendo, pois, que a negatificação da empresa requerente se deu, por óbvio, somente após a contratação, por certo então que, pelo que afirma nos autos, o referido funcionário, quando assinou o contrato, exercia a função de gerente, ao menos em aparência para terceiros de boa-fé.

É dizer: todos os elementos de prova já citados acima apontam para o fato de que houve contratação de boa-fé pela requerida/reconvinte, posto que o negócio jurídico foi firmado por pessoa que era (para efeitos da teoria da

aparência) gerente do local, que o serviço de manutenção de domínio na internet beneficiou unicamente a empresa apelante e que, não bastasse, o preço foi pago parcialmente pela autora.

Veja que a empresa requerida, na qualidade de fornecedora do serviço, não tem o dever de exigir o contrato social da empresa no momento da contratação, mesmo porque o Sr. Rodrigo Souza Santos ostentava a qualidade de gerente, por aparência, e, por isso, presume-se que ele tinha poderes para celebrar um simples contrato manutenção de domínio na internet em nome da sociedade.

**Mesmo por isso que o áudio gravado pelo sócio da empresa autora** (cujo *link* está a fls. 196) em nada agrega aos autos. Eventual desacerto entre os quadros internos de funcionários, por descompasso de acertos societários entre gerente e o sócio, não é oponível ao terceiro (no caso, a empresa requerida) que, de boa-fé, contrata e executa o serviço.

É dizer: a sociedade requerida valeu-se da boa-fé objetiva daquele que se apresentou como gerente com poderes para contratação.

À luz da teoria da aparência, deve se favorecer o que é aparente em detrimento da realidade, com a intenção de preservar terceiro que cometeu de boa-fé, equívoco escusável e que, a princípio, teria como consequência a privação dos efeitos de seu ato, como é o caso dos autos.

Eventuais celeumas de ordem trabalhista, tais como a suposta rescisão do contrato de trabalho do Sr. Rodrigo ou mesmo falha na gerência deste (fls. 195/197), em nada influem no julgamento presente, ora porque aqui se discute a relação de direito material entre as empresas autora e ré; ora porque, no momento da contratação, o citado funcionário afirmou ostentar a função de gerente e contratou o serviço que depois foi escorreitamente prestado pela terceira de boa-fé.

Por esses motivos, bem está provada a relação jurídica mantida entre as partes e a existência da contratação de fls. 78/80.

**Além disso, acerca da reconvenção,** em não havendo prova suficiente da apelante quanto à inexistência de relação jurídica entre as partes e tendo a apelada juntado documentos comprobatórios do débito, caberia à requerente

demonstrar o pagamento de despesa, o que não o fez.

Em outras palavras, a apelante não explicou adequadamente os motivos pelos quais não adimpliu o contrato, pelo que se submete à multa contratual descrita na cláusula 5ª, §4º (fls. 78/80).

Desse modo, evidente que a empresa requerida comprovou a relação jurídica, a origem do débito, a inadimplência da autora e o preenchimento dos requisitos para a aplicação da supracitada multa contratual.

O conjunto de provas produzido nos autos demonstra, sem qualquer dúvida, que a inclusão do nome da apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em exercício regular de direito em decorrência do não pagamento do débito por ela assumido.

Sendo assim, tomada a relação jurídica por existente e válida, e ausente comprovação eficaz do pagamento do débito, a apelada agiu de forma lícita, em evidente exercício regular de seu direito de credora. Não há que se falar em reparação civil, sobretudo por dano moral, como pretende a apelante.

A propósito do assunto, confira-se a jurisprudência deste E. TJSP:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência na origem – Ação aparelhada em "Cédula de Crédito Bancário" – Legalidade de condições contratuais praticadas pelo Sistema Financeiro e admitidas pela jurisprudência – Ausência de assinatura de duas testemunhas - Condição que, por si só, não torna inexigível o título - Contrato livremente pactuado entre as partes com a assinatura de ambos, contratante e contratada – Título executivo extrajudicial apto a embasar a execução – Ausência de impugnação específica e fundamentada quanto a existência do contrato, bem como quanto a autenticidade deste documento ou mesmo vício de consentimento e coação quando da assunção da responsabilidade – Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 –

Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do parágrafo 2º, do art. 28, da lei citada – Inteligência da Súmula 14 do TJSP – Relações existentes entre as partes, credor e devedora, que justificam a origem da dívida – Executada/apelante, de outro lado, que insiste que a contratação foi fruto de fraude e estelionato, sem poderes de representação da embargante – Irrazoabilidade – Preposta da apelante que enviou toda documentação solicitada pela exequente/apelada, inclusive extratos bancários, e-mail corporativo individual do representante; limite de crédito necessário à empresa – Termo de Adesão, em que constou como cliente a autora Oncare Saúde, com a assinatura digital por meio da plataforma D4Sign em nome de Ricardo Lupianhes Pacheco, que exige senha de acesso – Preposta da apelante (Ingrid) que foi contratada justamente para auxiliar nas tarefas administrativas de faturamento da empresa, o que revela a confiança que os próprios sócios da Oncare depositavam na funcionária – Aplicação da Teoria da Aparência – Responsabilidade da apelante pelo pagamento do débito – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1100138-46.2023.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos nos embargos à execução – Prova documental existente nos autos que era suficiente para a antecipação do julgamento da demanda – Prova oral e expedição de ofício, requeridas pela embargante, que não teriam o condão de influenciar no resultado da causa -

Nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF, que não pode ser decretada. Execução por título extrajudicial - Cheque – Execução fundada em cheque assinado por procurador da empresa embargante – Pretendido pela embargante o reconhecimento da inexigibilidade da cártula por ter sido emitida por seu procurador para pagamento de compra e venda de gado em causa própria, não em benefício da empresa - Descabimento - Impossibilidade de a embargante valer-se de suposta irregularidade para tentar invalidar o aludido cheque – Aplicação da teoria da aparência – Inviabilidade de se exigir do credor que tivesse ciência das limitações do objeto social da empresa devedora, restando-lhe ação regressiva contra quem praticou o aventado ato ilegítimo - Embargos à execução julgados improcedentes – Sentença mantida - Apelo da embargante desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002803-28.2023.8.26.0132; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – Alegado pela autora que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu – Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Réu, cessionário do crédito discutido, que comprovou que a autora era titular do cartão de crédito "Pernambucanas", o qual foi utilizado para compras – **Réu que evidenciou que a autora tornou-se inadimplente a partir da fatura com vencimento em maio de 2019, cujo valor alcançou o débito de R\$ 10.551,15, disponibilizado nos órgãos de proteção ao crédito** - Réu que demonstrou que foram

realizados pagamentos, o que destoou do perfil de fraudador. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – Alegação de que o valor das faturas juntadas é diverso do valor da negativação – Irrelevância - Deve ser considerada, para fins de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a existência de débito inadimplido, não o valor em sua expressão econômica indicado em nome do devedor. Responsabilidade civil – Cessão de crédito - Ausência de notificação da cessão, conforme dispõe o art. 290 do CC, que não invalida a cessão de crédito – Validade da cessão que não depende da anuência do devedor - Inviabilidade do reconhecimento de inexigibilidade do ventilado débito, por consequência, do pedido de indenização por danos morais - Improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015522-21.2022.8.26.0506; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Feitas essas considerações, a improcedência da ação principal e a procedência da reconvenção eram mesmo de absoluto rigor.

Por fim, imperiosa a majoração dos honorários recursais de 10% para 12% do valor da causa da ação principal e o aumento dos honorários devidos em razão da sucumbência recursal também sobre a reconvenção de 10% para 12% da condenação.

Anote-se, ainda, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator